



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Aviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:728 — Permite que seja utilizada até 31 de Dezembro de 1938 a autorização concedida à Beira Works Limited no artigo 1.º do decreto n.º 27:689 (emissão de obrigações).

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:729 — Regula a exportação e o comércio de frutos secos do Algarve e fixa as taxas a cobrar pelo respectivo Grémio pelas exportações de frutos e produtos hortícolas.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:726 — Cria as secretarias notariais de Elvas, Penafiel e Vila Franca de Xira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público o texto do Acôrdo, assinado em Lisboa em 11 de Maio de 1938, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que substitue o Acôrdo comercial entre Moçambique e os Territórios do Alto Comissariado Sul-Africano de 13/18 de Fevereiro de 1930.

Decreto-lei n.º 28:727 — Inscreve no orçamento a verba destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 28:726

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criadas, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, as secretarias notariais de Elvas, Penafiel e Vila Franca de Xira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se publica o texto do Acôrdo, assinado em Lisboa em 11 de Maio de 1938, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que substitue o Acôrdo comercial entre Moçambique e os Territórios do Alto Comissariado Sul-Africano de 13/18 de Fevereiro de 1930:

Acôrdo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que substitue o Acôrdo comercial entre Moçambique e os Territórios do Alto Comissariado Sul-Africano de 13/18 de Fevereiro de 1930:

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, desejando rever os termos do Acôrdo que regula as relações comerciais entre a colónia de Moçambique, por um lado, e a Suazilândia, Basutolândia e o Protectorado da Bechuanalândia (adiante designados pela expressão «os territórios»), por outro, assinado na cidade do Cabo

Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Portuguese Republic, replacing the Commercial Agreement between Mozambique and the South African High Commission Territories of the 13th/18th February 1930.

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Portuguese Republic desiring to revise the terms of the Agreement regulating the commercial relations between Swaziland, Basutoland and the Bechuanaland Protectorate (hereinafter referred to as «the Territories») on the one hand, and the Colony of Mozambique,

em 13 de Fevereiro de 1930 e em Lourenço Marques em 18 de Fevereiro de 1930, respectivamente pelo Alto Comissário da África do Sul e pelo governador geral de Moçambique, concordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

O governo de Moçambique e os Governos dos Territórios conceder-se-ão reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida nas seguintes condições:

Os produtos do solo ou das indústrias de Moçambique importados nos territórios e, reciprocamente, os produtos do solo ou das indústrias dos territórios importados em Moçambique não serão sujeitos a outros ou a mais elevados direitos ou encargos do que os que incidem ou possam vir a incidir sobre produtos similares de qualquer outro país, salvas as seguintes excepções:

a) Os produtos dos Territórios, quando importados em Moçambique, não gozarão do tratamento especial que Moçambique concede ou possa vir a conceder aos produtos de Portugal, da Madeira, dos Açores e das colónias portuguesas;

b) Os produtos de Moçambique não beneficiarão das pautas mínimas nem dos bónus (*rebates*) que os Territórios concedem ou possam vir a conceder aos produtos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e das colónias e possessões ou domínios britânicos, quando dali importados para consumo nos mesmos Territórios:

c) Os produtos de Moçambique não beneficiarão do tratamento especial concedido pelos Territórios aos produtos da União da África do Sul, da Rodésia do Sul e da Rodésia do Norte por virtude dos acordos aduaneiros existentes ou de acordos semelhantes que de futuro venham a concluir-se entre os Governos dos Territórios e os ditos países;

d) Não é incompatível com as disposições do presente Acôrdo o lançamento de sobretaxas aduaneiras (*dumping duties*), tanto por parte de Moçambique como dos Territórios, com o fim de proteger as indústrias estabelecidas em Moçambique e nos Territórios ou na União da África do Sul.

ARTIGO 2.º

Os produtos do solo ou das indústrias de Moçambique em trânsito pelos Territórios e os produtos do solo ou das indústrias dos Territórios em trânsito por Moçambique serão isentos de direitos de trânsito, de exportação e de reexportação nos Territórios e em Moçambique, respectivamente, mas ficarão sujeitos aos encargos do porto e, além destes, em Moçambique, à contribuição comercial, ao imposto de farolagem e de sêlo, ressalvando-se contudo o seguinte:

a) O trânsito ou reexportação por Moçambique de minérios de todas as qualidades, originários dos Territórios, incluindo carvão para consumo dos navios, que serão isentos de direitos alfandegários e de quaisquer outras taxas em Moçambique;

b) O trânsito ou reexportação por Moçambique de ouro amoeado procedente dos Territórios ou a êles destinado, que serão isentos de direitos alfandegários e de quaisquer outras taxas em Moçambique.

ARTIGO 3.º

a) As mercadorias, seja qual fôr a sua origem e a nacionalidade do seu proprietário, em trânsito ou reexportação pelo distrito de Lourenço Marques, com destino aos Territórios, são isentas de quaisquer direitos de trânsito ou de reexportação em Lourenço Marques, mas ficam sujeitas à contribuição comercial e aos impostos de farolagem e de sêlo;

on the other, signed at Capetown on the 13th February, 1930, and at Lourenço Marques on the 18th February, 1930, by the High Commissioner for South Africa and the Governor-General of Mozambique respectively have agreed as follows:

ARTICLE 1

The Governments of the Territories and the Government of Mozambique shall grant to each other reciprocally the treatment of the most-favoured-nation, as hereinafter stated:

The products of the soil or the industries of the Territories shall, on importation into Mozambique, and *vice versa* the products of the soil or of the industries of Mozambique shall on importation into the Territories, not be subject to other or higher duties or charges than those which are or may be levied on the like products of any other country; provided that:

a) Products of the Territories on importation into Mozambique shall not be entitled to the customs privileges which are or may hereafter be accorded by Mozambique to the products of Portugal, Madeira, the Azores, and the Portuguese colonies;

b) Products of Mozambique shall not be entitled to such minimum rates or rebates as under the legislation of the Territories are or may hereafter be granted in respect of products of Great Britain and Northern Ireland and the British Dominions Colonies, or Possessions when imported therefrom for consumption within the Territories;

c) Products of Mozambique shall not be entitled to the privileges accorded to the products of the Union of South Africa and of Southern and Northern Rhodesia, by virtue of the customs agreements now existing or agreements of a like nature hereafter concluded between the Governments of the Territories and of the said countries;

d) Thelevying of dumping duties by either the Governments of the Territories or the Government of Mozambique in the interest of an industry established within the Territories or the Union of South Africa or within Mozambique as the case may be, shall not be deemed to be incompatible with the provisions of this Agreement.

ARTICLE 2

All products of the soil or of the industries of the Territories passing in transit through Mozambique, and all products of the soil or of the industries of Mozambique passing in transit through the Territories, shall be exempt from transit, export or re-export duties in Mozambique and the Territories respectively, but shall remain liable to port charges, and in the case of Mozambique to the tax know as the commercial contribution, to lighthouse dues and stamp duties, subject to the following reservations:

a) The transit through or re-exportation from Mozambique of minerals of all kinds, including coal for bunkers, being the products of the Territories, shall be free of customs duties or any other taxes whatsoever in Mozambique;

b) The transit through or re-exportation from Mozambique of gold coin to or from the Territories shall be free of customs duties and any other taxes whatsoever in Mozambique.

ARTICLE 3

a) Goods of any origin and whatever the nationality of the owner passing in transit through or re-exported from the district of Lourenço Marques and destined for the Territories shall be free of all transit and re-export duties in Lourenço Marques, except the commercial contribution, lighthouse dues, and stamp duties;

b) As mercadorias, seja qual fôr a sua origem e a nacionalidade do seu proprietário, em trânsito ou reexportação pelos Territórios, com destino a Moçambique, são isentos nos Territórios de quaisquer direitos de trânsito ou de reexportação.

ARTIGO 4.º

As mercadorias, seja qual fôr a sua origem e a nacionalidade do seu proprietário, que vierem dos Territórios, por via terrestre, para o distrito de Lourenço Marques, a fim de serem embarcadas em Lourenço Marques, serão isentas de quaisquer direitos de trânsito e de reexportação, mas ficarão sujeitas aos impostos de farolagem e de sêlo.

ARTIGO 5.º

1) As mercadorias que saírem dos armazéns da Alfândega ou dos armazéns alfandegados do distrito de Lourenço Marques para entrarem nos Territórios ficarão sujeitas aos direitos de importação que ali estiverem em vigor à data da sua entrada, sendo os direitos *ad valorem* calculados sobre o valor das mercadorias no país exportador na data em que foram exportadas para Lourenço Marques.

2) As mercadorias acima referidas serão isentas em Lourenço Marques de quaisquer direitos de trânsito ou de reexportação, ficando contudo sujeitas ao pagamento dos encargos do porto, da contribuição comercial e do imposto do sêlo.

3) Os importadores destas mercadorias nos Territórios terão de apresentar prova bastante acerca do seu valor que satisfaça as alfândegas dos Territórios, devendo também prestar todas as informações que lhes forem exigidas para salvaguarda das receitas dos Territórios.

ARTIGO 6.º

1) O governo de Moçambique e os Governos dos Territórios não porão impedimentos ao intercâmbio comercial entre Moçambique e os Territórios pela imposição de proibições ou restrições especiais às importações ou exportações dos respectivos países, reservando-se porém fazê-lo quando se trate de:

a) Segurança pública e saúde pública e motivos de ordem moral e humanitária;

b) Protecção de animais e plantas contra doenças, insectos e parasitas nocivos ou para evitar a sua degenerescência ou extinção;

c) Armas, munições e material de guerra e, em circunstâncias excepcionais, outros artigos militares;

d) Exportação de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;

e) Mercadorias que sejam ou venham a ser monopolizadas pelo Estado;

f) Mercadorias fabricadas nas prisões ou penitenciárias;

g) Importação de mercadorias cuja produção, venda, transporte ou consumo no país importador sejam ou venham a ser proibidos ou limitados;

h) Sujeitar a exportação dos seus produtos a certas condições, com o fim de garantir a sua qualidade e manter a sua reputação, oferecendo ao mesmo tempo uma garantia aos compradores estrangeiros;

As medidas proibitivas ou restritivas acima mencionadas só poderão adoptar-se quando forem aplicadas ao mesmo tempo, da mesma forma e com a mesma amplitude a outros países em relação aos quais existam os mesmos motivos para a sua aplicação, e contanto que não constituam uma restrição dissimulada ao intercâmbio entre Moçambique e os Territórios.

b) Goods of any origin and whatever the nationality of the owner passing in transit through or re-exported from the Territories and destined for Mozambique shall be free of all transit and re-export duties in the Territories.

ARTICLE 4

Goods of any origin and whatever the nationality of the owner arriving in the district of Lourenço Marques from the Territories by land for shipment from Lourenço Marques, shall be free of all transit and re-export duties, except lighthouse dues and stamp duties.

ARTICLE 5

1) Goods coming out of customs warehouses and out of bonded warehouses within the district of Lourenço Marques shall be admitted into the Territories upon payment of the duties in force in the Territories at the time of entry thereto, *ad valorem* duties to be assessed on the value of the goods in the country whence exported to Lourenço Marques at the time of exportation.

2) Such goods shall be exempt in Lourenço Marques from the payment of any transit or re-export duties, except port charges, the commercial contribution and stamp duties.

3) Importers of such goods into the Territories will be required to produce sufficient evidence to satisfy the customs authorities as to their value and also to furnish any other information which may be required for the protection of the revenue of the Territories.

ARTICLE 6

1) The Governments of the Territories and the Government of Mozambique shall not impede the mutual trade between the Territories and Mozambique by the imposition of any prohibition or special restrictions upon imports into or exports from the respective countries but exceptions may be made:

a) In consideration of the public safety, or public health, and on moral or humanitarian grounds;

b) In consideration of the protection of animals and plants against disease, insects and harmful parasites, or for their preservation from degeneration or extinction;

c) In respect of arms, ammunition and implements of war, and, in exceptional circumstances, other military supplies;

d) In respect of the export of national treasures of artistic, historic or archaeological value;

e) In respect of goods which are or may be objects of a State monopoly;

f) In respect of prison — or penitentiary — made goods;

g) In extending to imported products the prohibitions or restrictions which are or may be imposed in respect of the production, sale, transport or consumption of similar local products;

h) In subjecting the exportation of their products to certain conditions with a view to ensuring the quality and preserving the reputation of those products and at the same time offering a guarantee to the foreign purchaser;

Provided that such prohibitions or restrictions are applied at the same time and in the same manner and to the same extent to other countries in regard to which like grounds for applying such measures exist, and provided further that they do not constitute a disguised restriction on the mutual trade.

2) No caso de surgirem circunstâncias que possam tornar necessária a aplicação às importações de quaisquer restrições ou proibições não compreendidas na secção 1) deste artigo, o governo de Moçambique e os Governos dos Territórios não imporão, sem prévio aviso, proibições ou restrições que coloquem os produtos dos Territórios ou de Moçambique em situação desfavorável em relação aos produtos de qualquer outro país, exceptuando os países especificados nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do presente Acôrdo.

ARTIGO 7.º

Em relação às disposições deste Acôrdo, o governo de Moçambique e os Governos dos Territórios:

a) Adoptarão todas as medidas e promulgarão todas as disposições legais necessárias para o seu exacto cumprimento;

b) Não adoptarão medidas nem promulgarão disposições legais que anulem ou diminuam os seus efeitos.

ARTIGO 8.º

Todas as divergências que se suscitarem relativamente à interpretação ou à execução deste Acôrdo e que não possam ser resolvidas por negociações directas entre os Governos Contratantes serão submetidas a arbitragem, nomeando o Governo Português para esse efeito seu árbitro o juiz presidente do Tribunal da Relação de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte o comissário judicial da Basutolândia e presidente dos tribunais especiais do Protectorado da Bechuanalândia e da Suazilândia. Se os referidos juizes não chegarem a acôrdo, escolherão um árbitro de desempate, e, se não houver entendimento sobre esta escolha, solicitar-se-á do presidente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Haia que faça a necessária nomeação. O julgamento far-se-á *ex æquo et bono* e nos termos do compromisso arbitral, que se celebrará para cada caso.

ARTIGO 9.º

O presente Acôrdo substitue o Acôrdo que regula as relações comerciais entre Moçambique, por um lado, e a Suazilândia, Basutolândia e o Protectorado da Bechuanalândia, por outro, assinado respectivamente na cidade do Cabo em 13 de Fevereiro de 1930 e em Lourenço Marques em 18 de Fevereiro de 1930. Entrará em vigor à data da sua assinatura e vigorará até 10 de Setembro de 1938. Se nenhum dos Governos Contratantes tiver dado aviso, três meses antes de 10 de Setembro de 1938, da sua intenção de denunciar o presente Acôrdo naquela data, continuará êle em vigor até à expiração de um ano após a data em que qualquer dos Governos Contratantes o tiver denunciado. Qualquer dos Governos Contratantes poderá porém solicitar a revisão das suas cláusulas, e, não havendo acôrdo sobre a revisão, o presente Acôrdo expirará seis meses após a data da notificação para esse efeito.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acôrdo e lhe apuseram os seu selos.

Feito em duplicado em português e inglês, sendo ambos os textos autênticos.

Lisboa, 11 de Maio de 1938.

António de Oliveira Salazar.

W. Selby.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 30 de Maio de 1938. — Pelo Director Geral, Pedro Tovar de Lemos.

2) In the event of circumstances arising which may render it necessary to impose upon imports any prohibitions or restrictions not covered by Section 1) of this Article the Governments of the Territories and the Government of Mozambique shall not without prior notice impose any prohibitions or restrictions which will place the products of Mozambique or of the Territories in any less favourable position than the products of any other country excepting the countries specified in sub-sections a), b) and c) respectively of Article 1.

ARTICLE 7

With respect to the provisions of this Agreement the Governments of the Territories and the Government of Mozambique shall:

a) Adopt all measures and enact all laws that may be necessary for the exact fulfilment of the Articles herein contained;

b) Not adopt measures and not enact laws annulling or diminishing its effects.

ARTICLE 8

Any dispute that may arise relative to the interpretation or the carrying out of the Agreement, and that cannot be settled by direct negotiations between the Contracting Governments shall be submitted to arbitration and to this end the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland will appoint as Arbiter the Judicial Commissioner in Basutoland and President of the Special Courts of the Bechuanaland Protectorate and Swaziland, and the Portuguese Government the Judge President of the Court of Appeal of Mozambique. If the Judges aforesaid are unable to reach a joint decision they shall together elect an umpire. If no appointment can be mutually agreed upon by them, the President of the Permanent Court of International Justice at The Hague shall be requested to make the necessary appointment. The procedure shall be *ex æquo et bono* and in accordance with the terms of submission to be agreed upon in respect of each particular case.

ARTICLE 9

The present Agreement shall replace the agreement regulating commercial relations between Swaziland, Basutoland and the Bechuanaland Protectorate, on the one hand, and Mozambique, on the other hand, signed at Cape Town on the 13th February, 1930, and at Lourenço Marques on the 18th February, 1930, respectively. It shall come into force on the date of signature and shall remain in force until the 10th September, 1938. If neither Contracting Government shall have given notice three months before the 10th September, 1938, of its intention to terminate the present Agreement on that date, it shall continue in force until twelve months from the date on which either Contracting Government shall have denounced it; provided that it shall be open to either Contracting Government to call for a revision of its terms, whereupon, in default of mutual agreement, the present Agreement shall lapse six months after the date of the receipt of notice of termination.

In witness whereof the undersigned being duly authorised, have signed the present Agreement and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate in the English and Portuguese languages both being equally authentic.

Lisbon, May 11th, 1938.